Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Lei nº 1.356 de 28 de Maio de 1993.

"DEFINE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E ASSEGURA AS MESMAS TRATAMENTO TRIBUTARIO E ADMINISTRATIVO DIFERENCIADO"

A CAMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Municipio, e na forma do artigo 2º desta Lei, terão tratamento tributário e administrativo diferenciado.

Art. 2º - Considera-se microempresa e empresa de pequeno porte:

I - Microempresa - quando a receita bruta anual não exceder a 1800 UFMP.

II - Empresa de Pequeno Porte - quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 5400 UFMP.

Parágrafo 1º - Considera-se receita bruta o valor total fatudo no exercício, excluindo os impostos e incluindo as deduções e abatimentos se existentes.

Parágrafo 2º - A apuração da receita será sempre efetuada no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independente da data do fechamento do balanço social da firma.

Art. 3º - Os limites fixados nesta Lei entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive frações destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.

Art. 4º - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado do ISSQN, serão considerados os últimos 12 (doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

Parágrafo 1º - O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.

Parágrafo 2º - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, obrigando-se o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

Art. 5º - A microempresa ou empresa de pequeno porte solicitará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os requisitos legais.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda receberá a requisição de cadastramento mediante apresentação de formulário simplificado das microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no Município.

Parágrafo 2º - A simples utilização da expressão "m/e" nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceitua-la como microempresa.

Art. 6º - O regime constituido por Lei, aplicável à microempresa e empresa de pequeno porte, compreende:

I - recolhimento mensal do imposto, fixado conforme estabelecido no Art. 7º, até o 10º dia útil do mês subsequente;

II - emissão de nota fiscal, aceitos modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento;

III - obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral;

IV - guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É dispensada a escrituração do Livro de Apuração do ISSQN.

Art. 7º. - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é fixado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA PARA ENQUADRAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO DE ISSQN

CATEGORIA	FAIXA	RECEITA BRUTA ANUAL EM UFMP	RECOLHIMENTO MENSAL EM UFMP
MICRO-EMPRESA	1	ATÉ 600	1
	2	ACIMA DE 600 ATÉ 1200	2
	3	ACIMA DE 1200 ATÉ 1800	3
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	4	ACIMA DE 1800 ATÉ 2200	5
	5	ACIMA DE 2200 ATÉ 3000	8
	6	ACIMA DE 3000 ATÉ 5400	11

Art. 8º - Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para a faixa correspondente ou seu desenquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar o seu reenquadramento para faixa inferior, para o próximo exercício.

Art. 9º - A perda de condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste de faixa serão comunicados à repartição competente até 30 (trinta) dias após o fato gerador.

Art. 10 - A microempresa e empresa de pequeno porte que, antes do fim do exercício, alcançarem receita bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto, sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 11 - Ficam excluídas do tratamento estabelecidos nesta Lei, ainda que não ultrapassem o limite estabelecido no Art. 2º., as seguintes empresas:

I - as que se constituem sob forma de sociedade anônima;

II - as em que um dos sócios seja pessoa jurídica;

III - Empresa cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligas ultrapassem o limite de 5400 UFMPs;

IV - as que participem do capital de outra empresa;

V - as instituições financeiras ou aquelas cuja atividade é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12 - Ficam isentas da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, exclusivamente no ano de sua implantação, as pessoas jurídicas que vierem a se enquadrar nesta Lei.

Art. 13 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de mora e de outras penalidades previstas na Lei, contadas desde a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;

III - impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei, por um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo.

Art. 14 - Das microempresas e empresas de pequeno porte, na concessão do Alvará para Localização e Funcionamento, serão exigidos, exclusivamente os seguintes documentos:

I - Formulário microempresa/empresa de pequeno porte do Município;

II - Contrato Social ou firma individual devidamente registrado;

III - Xerox do Cartao de Inscrição Estadual e do CGC;

IV - Boletim de ocupação e funcionamento emitido pela Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar Social.

Art. 15 - As microempresas e empresa de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar em residências de seus titulares, desde que estejam de acordo com o Código de Zoneamento Fiscal.

Parágrafo 1º - As empresas assim estabelecidas serão denominadas "Fundo de Quintal".

Parágrafo 2º - Estão excluídos dos benefícios desta Lei os feirantes e ambulantes.

Parágrafo 3º - O lançamento do Imposto Territorial e Urbano (IPTU) não poderá ser alterado pela concessão da autorização prevista nesta.

Art. 16 - Fica permitido o uso de residências multifamiliares aos profissionais autônomos, profissionais liberais autônomos, sócios de pessoas jurídicas e ao titular de firma individual, apenas como "ponto de referência", sendo vedados o exercício da profissão ou ofício no local e a colocação de publicidade ou mercadorias.

Art. 17 - A autorização para localização e funcionamento previsto no Art. 15 será sempre fornecida em caráter precário, podendo ser cancelada, ou revista a qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito, a Saúde e a vizinhança.

Art. 18 - As hipóteses de arbitramento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações, as obrigações principais e acessórias relativas a impostos e taxas são aplicáveis à microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Fazenda manterá registros e sistemas de análise e fiscalização de declarações de microempresa e empresa de pequeno porte, visando a permanente observação da eventual perda de receita tributária do Município e a prevenir fraude e a sonegação fiscal através de um Sistema Simplificado de Fiscalização, da seguinte forma:

I - por convocação para comparecer à Secretaria para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas;

II - por visita de Fiscal de Fazenda, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Art. 20 - O Secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, **01 de Junho de 1993.**

Antonio Arantes Alves Filho
-Prefeito Municipal-